



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113817-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante ALEXANDRO DE ASSIS, é agravado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59352

AGRAVO Nº: 2113817-37.2025.8.26.0000

COMARCA: Mauá

AGTE. : Alexandro de Assis

AGDO. : PagSeguro Internet Instituição de Pagamento S/A

Ementa: Recurso. Agravo de instrumento. Ação de exibição de documento. Justiça Gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Aplicação do § 3º do artigo 99, do CPC. Contexto dos autos que determina a prevalência da presunção de veracidade da declaração de pobreza ofertada. Benefício concedido. Recurso provido.

Agravo de instrumento contra decisão que, em sede de ação de exibição de documentos, indeferiu a justiça gratuita (fls. 56/57 do original).

Diz que ajuizou a “ação de exibição de documentos, ajuizada pelo agravante, em face ao Pag Bank, uma vez que a empresa bloqueou o acesso às suas contas, sob alegação de que seu documento de identidade era falso” (fls. 03).

Aduz que, ao “receber a petição inicial, o juízo de base determinou a intimação do Agravante para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar que fazia jus ao benefício requerido, conforme despacho de fls. 17/18” (fls. 03). Afirma que atendeu a determinação, mas que “apenas de data de hoje, observou que, por um lapso juntou CTPS errada. Assim, requerer juntada aos

autos cópia da CTPS do Agravante para demonstrar que o mesmo trabalha como servente de pedreiro, não tendo condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família” (fls. 03).

Alega que “o magistrado, ao declarar de ofício a impossibilidade de concessão da gratuidade de justiça, pelo fato que o Agravante recebe diversos PIX, adota postura de suspeita imparcialidade, uma vez que sua função prevista pela Constituição Federal é a auxiliar o acesso à justiça e não a de se preocupar com as finanças do poder judiciário, sendo ainda que já existe órgão específico com esta incumbência. Neste ponto, com o devido respeito, a decisão prolatada inobservou a presunção de veracidade, se valendo da justificativa inócua de que a parte Agravante poderia arcar com o pagamento das custas processuais” (fls. 05).

Assevera que é “um servente de obras, com salário de R\$ 2066,01(dois mil e sessenta e seis reais e um centavo), conforme comprova cópia da CTPS anexa” (fls. 05).

Requer a reforma da r. decisão agravada para que seja concedida a justiça gratuita.

É o relatório.

Em decisão proferida anteriormente à ora agravada, o Juízo “a quo” determinou o seguinte:

“Vistos.

1) Para análise do pedido de concessão da gratuidade judiciária, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício, a juntada como "documentos sigilosos" de:

a) cópias das 03 (três) últimas declarações completas de imposto de renda, ou, no caso de isenção, informação do mesmo período da DRF de que a declaração não consta da respectiva base de dados.

b) comprovante de regularidade do CPF.

c) cópias dos 03 (três) últimos demonstrativos de pagamento fornecidos pelo empregador, ou cópias da carteira profissional (foto e verso; último registro e folha em branco subsequente; anotações e folha em branco subsequente), comprovando eventual situação de desemprego.

d) juntada dos extratos bancários dos 03 (três) últimos meses.

e) Alternativamente, no mesmo

prazo, recolha as custas e despesas do processo, sob pena de extinção.

Cabe salientar que, mesmo no caso de cancelamento da distribuição do processo, deverá comprovar o recolhimento do valor de 5 UFESPs em favor do Fundo Especial de Despesa do Tribunal, nos termos do Provimento CSM nº. 2.739/2024: "O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n.11.608/2003).".

Intime-se" (fls. 17/18 do original).

O autor manifestou-se às fls. 21 do principal, com os documentos de fls. 22/55. Sobreveio, então, a r. decisão agravada redigida nos seguintes termos:

“Vistos.

Considerando que a parte interessada não juntou os documentos determinados as fls 17/18 em sua totalidade, tendo por parâmetro os documentos de fls. 22/52, vê-se que não se justifica a concessão do benefício da gratuidade judiciária, pois a parte realiza e recebe várias transações via PIX .

É certo que o conceito jurídico de pobreza não coincide com o leigo. Representa ausência de liquidez patrimonial, o que se estende mesmo àqueles dotados de patrimônio mais avantajado.

De todo modo, resta no mínimo abalada a presunção de veracidade da declaração de pobreza, sendo difícil de se crer que tenha seu sustento prejudicado pelo recolhimento das custas e despesas processuais ou pagamento da verba honorária.

Ensina a doutrina do Desembargador MAURÍCIO VIDIGAL (Lei de Assistência Judiciária Interpretada, ed. Juarez de Oliveira, 2000, pág. 38/39), que: “A simples afirmação não obriga o juiz a deferir o benefício, quando do conjunto dos elementos trazidos ao seu conhecimento ele entenda não existir a necessidade alegada (RSTJ, 111/261, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO), decisão em que é reconhecida a presunção “ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões”, e RT, 746/258, relator CARLOS RENATO DE AZEVEDO

FERREIRA, na qual há transcrição da lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA NERY, em Código de Processo Civil Comentado, nota 1, ao art. 4º da Lei de Assistência Judiciária, 2ª ed., Revista dos Tribunais, segundo a qual a declaração do interessado “não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar a seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.”.

Com efeito, a declaração de pobreza firmada pelo interessado goza de presunção iuris tantum que, entretanto, pode ser desfeita à vista dos elementos trazidos aos autos.

A jurisprudência é hoje tranquila no sentido de autorizar o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça quando haja nos autos elementos sugestivos de que o favor legal é incabível.

Nesse sentido, veja-se o julgado assim ementado: “O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o

juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre” (REsp nº. 178.244 - RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Também a doutrina assim se manifesta, consoante a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY: “A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidirem favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras prova e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.”

Ao exposto acrescento que, estivesse o juiz atrelado à declaração do art. 99, § 3º, do CPC, a sorte do benefício ficaria na dependência de eventual impugnação da parte

contrária. E é evidente que o benefício em questão, representando pesado encargo para os cofres públicos, não pode estar ao exclusivo arbítrio das partes.

Nestes termos, INDEFIRO a gratuidade judiciária à parte autora.

Providencie o recolhimento das custas iniciais e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prolação de sentença de extinção.

Decorrido o prazo sem recolhimento das custas e despesas processuais, certifique-se e tornem conclusos para extinção, independentemente de nova intimação.

Intime-se” (fls. 56/57 do principal).

Pois bem.

Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, o Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A parte recorrente é pessoa física. Sendo assim, deve ser aplicado o disposto no artigo 99 do CPC:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Na exordial, o ora agravante afirmou ser servente de obras e postulou justiça gratuita, mas o pleito não foi lastreado com apresentação de documento.

O Juízo “a quo” então, cuidou em conferir oportunidade para a parte trazer documentos comprobatórios da impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

O autor juntou, consoante esclarecido no bojo do agravo, por equívoco a cópia de Carteira de Trabalho de outra pessoa, tendo instruído o presente recurso com o documento correto, a fl. 16.

A Carteira de Trabalho Digital trazida pelo agravante corrobora a alegação de que trabalha como “servente

de obras”, constando a remuneração de R\$ 2.661,01 (fls. 16) e que, por isso, não dispõe de condições para arcar com as despesas processuais.

Os extratos bancários de fls. 22/52 do principal indicam que a parte realiza transações de Pix, consoante observado na r. decisão agravada. No entanto, é possível notar que tais movimentações em geral são de valores baixos, sendo que o saldo diário da conta bancária também não é alto.

Assim, respeitado o entendimento do Juízo “a quo”, além da presunção de necessidade gratuidade, em razão da declaração firmada por pessoa natural, os elementos acostados aos autos corroboram tal afirmação em razão da renda constante da carteira de trabalho.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator